



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004377/2001-47
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.484
RECURSO Nº : 130.084
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.

VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A fiscalização deve demonstrar os motivos que a levaram a concluir pela descaracterização do valor declarado, carregando aos autos as provas. A acusada não pode se defender quando da acusação desconhece.

RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

12 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO PAULO ROBERO CUCCO ANTUNES e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente).

RECURSO Nº : 130-084
ACÓRDÃO Nº : 302-36.484
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau que transcrevo:

A empresa acima qualificada importou mediante as DI's constantes às folhas 02 a 07, o que declarou serem tecidos de várias modalidades.

Em ato de fiscalização, a autoridade aduaneira constatou que: "Os preços lançados nas DI's foram comparados com aqueles consignados em mercadorias similares, sendo, portanto, aplicado o ARTIGO 3º do decreto nº 1.335/94 (que promulgou a ATA FINAL – incorporando os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT)".

Com base nesta afirmação, a fiscalização resolveu rejeitar o valor de transação declarado, não o aceitando para fins de valoração aduaneira. Arbitrou novo valor para as mercadorias e lavrou o Auto de Infração às fls. 01 a 68.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação (folhas 81 a 99), onde, em síntese, ofereceu as seguintes alegações:

1. preliminarmente, considera extinto o crédito tributário cobrado, uma vez que a fiscalização de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, através do MPF nº 0817200 2000 00154 7, encerrou a fiscalização referente às mesmas DI's, não constatando fatos que obrigassem ao lançamento de ofício de II e IPI;
2. houve cerceamento do direito de defesa em razão da fiscalização não ter informado as fontes e comprovações dos valores comparativos, fazendo apenas simples referência no auto de infração à comparação de preços consignados em mercadorias similares;
3. não pode a interessada defender-se se não conhece os tipos de mercadorias utilizadas para comparação, seus países de origem,



RECURSO Nº : 130-084
ACÓRDÃO Nº : 302-36.484

os tipos de negócio em que foram acordados tais preços e suas condições;

4. no mérito, cita que o Acordo GATT e a IN SRF 16 de 16/02/1998, dispõem que o valor aduaneiro, base de cálculo para o II, é o valor da transação da mercadoria importada;
5. a base de cálculo utilizada pela interessada foi o valor de transação, fiel ao valor constante nos documentos de importação e de pagamento;
6. o Conselho de Contribuintes acorda que para tipificar o subfaturamento é necessária a comprovação da inidoneidade dos documentos dos contribuintes, afastando as hipóteses de autuações sem provas concretas da ocorrência do mesmo;
7. considera inexato o cálculo dos juros de mora pela taxa SELIC, conforme entendimento baseado no Acórdão STJ – RESP 215881/PR – DJ 19/06/2000.

Anexa às fls. 137 a 1127, cópia dos documentos utilizados na importação das mercadorias objeto da presente autuação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II - SP julgou improcedente o Lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 6.422, de 26/03/04, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 30/01/1997

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA

Cerceamento do direito de defesa. A fiscalização deve demonstrar os motivos que a levaram a concluir pela descaracterização do valor declarado. A acusada não pode se defender quando da acusação desconhece.

A descaracterização pela fiscalização do valor de transação declarado pelo importador deve ser efetivada somente na hipótese de restar suficientemente provado que tal valor não merece fê.

Lançamento Improcedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 130-084
ACÓRDÃO Nº : 302-36.484

Em sede de preliminar em vista da ausência de provas da infração imputada à Recorrente, a Junta Julgadora reconhece que houve cerceamento do direito de defesa, deixando de declarar a nulidade do lançamento por força do que dispõe § 3º, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, a Junta julgadora entendeu que não foram observados os procedimentos legais para descaracterizar o valor da transação e para determinar o correto valor aduaneiro, sendo os indícios alegados pela fiscalização insuficientes para rejeitar a documentação que instruiu o despacho aduaneiro e, conseqüentemente, o valor declarado.

Em conseqüência, foi a empresa Recorrente exonerada do crédito tributário, que restou cancelado, no valor de R\$ 8.813.705,37 (oito milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo a Junta Julgadora recorrido, de ofício, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72; os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.748/93 e o artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/04/04, conforme AR de fl. 1.138v, e não se manifestou.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 09/07/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 1.141.

É o relatório.

RECURSO Nº : 130-084
ACÓRDÃO Nº : 302-36.484

VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício, interposto pela Junta Julgadora de primeira instância, na forma legal, merecendo ser conhecido.

Em resumo, a empresa COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. foi autuada em face do Fisco não ter aceito o valor aduaneiro declarado, aplicando o método de valoração aduaneira previsto no art. 3º do Decreto nº 1.335/94, baseado no preço de mercadoria similar.

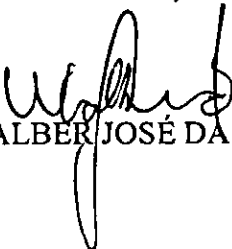
Entendo que a decisão recorrida não merece reparo, cujos fundamentos da preliminar e do mérito adoto neste voto e leio em sessão.

Tem razão a empresa autuada quando afirma que houve cerceamento do direito de defesa. Compulsando os autos, e como bem disse a Junta Julgadora de primeira instância, constata-se que o Fisco não logrou provar que a documentação utilizada no desembaraço aduaneiro das mercadorias era inidônea. Tampouco conseguiu provar que o preço das mercadorias não era o declarado pela Recorrente e sim um terceiro preço, maior que aquele. O ônus da prova cabe a quem acusa.

Quanto ao mérito, ficou evidente que o procedimento fiscal não obedeceu às normas que regem a matéria, como bem frisou o Relator do Acórdão recorrido. A descaracterização do valor de transação se deu unicamente com base em indícios de que o valor de transação de mercadorias similares era maior do que o declarado pelo importador, sem que tenha juntado prova cabal desta afirmação e, conseqüentemente, do valor aduaneiro tido como correto pela fiscalização.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator